18/09/2020

Número: **0600032-15.2020.6.15.0038**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **038ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DO CRUZ PB**
Última distribuição : **08/09/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Improbidade Administrativa, Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSO PROVISORIA MUNICIPAL DO PSB (REPRESENTANTE)	SILDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
EVANDRO MAIA PIMENTA (REPRESENTADO)	JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
4309582	16/09/2020 18:35	Despacho	Despacho

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DO CRUZ PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600032-15.2020.6.15.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DO CRUZ PB
REPRESENTANTE: COMISSO PROVISORIA MUNICIPAL DO PSB
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN5806
REPRESENTADO: EVANDRO MAIA PIMENTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO COM REQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR** apresentada pelo PSB – Comissão Provisória de Belém do Brejo do Cruz – PB em desfavor de Evandro Maia Pimenta, ambos devidamente qualificados, na qual aduz, em síntese que "*No dia 12 (doze) de agosto do ano em curso (2020), a Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz (PB) recebeu várias notícias de fato a respeito de possíveis irregularidades praticadas na gestão de tal município, tendo o presidente de tal órgão legislativo determinado a instauração de procedimentos preliminares visando colher os esclarecimentos que o gestor entendesse pertinentes*".

Informou ainda que "*Dentre as possíveis irregularidades levadas ao conhecimento do Poder Legislativo local, chamou a atenção do partido representante a Notícia de Fato nº 04/2020 (anexo 08), a qual dá conta de que os secretários do Município de Belém do Brejo do Cruz (PB) estariam recebendo remuneração muito superior àquela fixada pela legislação local*".

Disse ainda que " *a remuneração fixada para os secretários municipais de Belém do Brejo do Cruz (PB) para o ano em curso (2020) foi de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), ao passo que os anexos 09 a 17 demonstram que os referidos secretários vêm recebendo mais que o dobro de tal remuneração em média*".

No entender do representante, tal conduta se enquadraria na vedação prevista no art. 73, VIII e § 4º, da Lei nº 9.504/97, a qual prevê que ser proibido " *fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos*".

Assim, requereu que seja deferida medida liminar "*no sentido de determinar ao representado, na condição de Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz (PB), que seja abstenha de pagar remuneração aos secretários municipais em valor superior a R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), conforme previsão legal existente*".

Garantindo o direito ao contraditório, determinei a notificação do representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Em sua defesa, o demandado arguiu preliminarmente a incompetência da justiça eleitoral por entender que, se irregularidade houve, a matéria seria de competência da justiça estadual ante a possibilidade de improbidade administrativa. Destacou ainda que a representação não deve ser conhecida, vez que não há ainda candidatura registrada. No mérito, destacou que os vencimentos pagos não representam revisão geral de remuneração.

Não juntou documentos.

É o que importa relatar. Decido.

De início, convêm destacar que os fatos narrados na representação em comento podem caracterizar ou não, vez que depende de maiores detalhes e documentos, a prática de ato de improbidade administrativa, de infração política-administrativa e de crime, estes últimos com base no decreto-lei 201/67.

A possibilidade de ofensa a diferentes ramos do direito, todavia, não exclui, por ora, a possibilidade da conduta também se enquadrar como conduta vedada.

Feitas tais ponderações, passo à análise do pedido liminar.

Estabelece o art. 300 do CPC que "*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

No caso em comento, entendo que não se faz presente o *fumus boni iuris.*

Explico.

Um porque o aumento dos subsídios dos cargos comissionados ocorreu em período durante o qual não havia proibição para aumento dos servidores (ID 3949557 - Pág. 3).

Dois porque o aumento aprovado pela lei dissociado de maiores elementos documentadamente não é capaz de configurar, por si só, "*revisão geral da remuneração dos servidores públicos*" (Ac. no 608, de 25.5.2004 – TSE).

Três, por fim, a variação da remuneração pode ser decorrente de verbas decorrentes de outra natureza, como por exemplo horas extras, terço de férias, diárias, etc. Assim, não havendo prova pré-constituída, fragilizado está o bom direito da parte autora.

Por outro lado, é necessário se perquirir e esclarecer a variação dos rendimentos, fato que deveria ter sido juntado na peça contestatória.

Não o fazendo, aplico o art. 373, § 3º, II do CPC e determino que o representado junte em 72hrs os contracheques dos secretários mencionados na inicial referente ao ano de 2020, especificando as verbas e o porquê do valor total. Indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição bancária por representar medida mais extrema, que pode ser evitada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**.

INTIME-SE a parte ré para juntar em 72hrs os contracheques dos secretários mencionados na inicial referente ao ano de 2020, especificando as verbas e os porquês dos valores totais.

Com ou sem a juntada dos documentos, e suas consequências, abram-se vistas às partes e ao Ministério Público para apresentar suas alegações finais em 02 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catolé do Rocha, 16 de setembro de 2020.

RENATO LEVI DANTAS JALES
JUIZ DA 38ª ZONA ELEITORAL